



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900388/2011-05
ACÓRDÃO	1001-003.872 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 35.114,41, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.662, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 21620.55375.200606.1.3.03-8134 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano- calendário de 2003 no valor de R\$ 439.825,67.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 913300476 de e-fls. 1/11, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 439.825,67 Valor na DIPJ: R\$ 439.825,67 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.837.513,67 CSLL devida: R\$ 1.397.688,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 404.711,26.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34221.04612.100806.1.3.03-9144 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18290.28774.250806.1.7.03-0872.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.479,12	8.895,81	21.705,80
(...)"		

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apresentou Declarações de Compensação - DCOMP's por meio das quais objetivou a compensação de créditos provenientes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no Exercício de 2004 (ano-calendário 2003).

Noticiou que por ocasião da análise das Declarações de Compensação mencionadas, a empresa foi intimada por meio do Despacho Decisório a efetuar o pagamento de parcela do débito considerada indevidamente compensada, que acrescida de multa e juros, calculados até 31 de março de 2011, perfaz o montante de R\$ 75.080,73 (setenta e cinco mil, oitenta reais e setenta e três centavos).

Pontuou que consta no Despacho Decisório que o valor original do saldo negativo de CSLL disponível para compensação no ano-calendário 2003 corresponde a R\$ 404.711,26 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), e não ao montante de R\$ 439.825,67 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), apurado e compensado pela empresa.

Destacou que não podem prosperar as razões utilizadas pela Fiscalização para não homologar as compensações realizadas, vez que o saldo negativo apurado pela empresa corresponde de fato ao valor por ela apurado, R\$ 439.825,67, não havendo fundamento para a diminuição do saldo negativo utilizado nas DCOMP's ora tratadas.

Asseverou que a empresa optou por liquidar o valor que havia compensado por meio da DCOMP mediante pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/09, utilizando parte dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados para liquidar os valores correspondentes às multas e aos juros moratórios das referidas dívidas, conforme se infere dos demonstrativos e do DARF de recolhimento anexados.

Sustentou que é forçoso concluir que não há parcelas que componham o crédito utilizado pela Manifestante que não tenham sido devidamente confirmadas pela Receita Federal do Brasil ou pagas pela Manifestante, razão pela qual o seu crédito existe e a empresa possui o direito a compensá-lo.

Pugnou pela suspensão imediata da exigibilidade do débito objeto das Declarações de Compensação parcialmente e não homologadas; que a manifestação de inconformidade seja provida, para que seja reformado o Despacho Decisório n. 913300476, na parte que não homologou as compensações realizadas pela Manifestante, passando a homologá-las integralmente.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-87.662/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 97/101).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 109/131):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO — DERAT.

Processo n. 10880-900.388/2011-05

BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., sociedade localizada na Avenida Paulista, 1048, 152 andar, Conjunto 151, Bairro Bela Vista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob n2 33.163.908/0001-75, por seus procuradores ao final subscritos (Doc. 01), não se conformando com o Acórdão 02-87.662 proferido pela 32 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) nos autos do processo em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Art. 33, do Decreto n2 70.235/1972 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo o seu recebimento e encaminhamento para julgamento pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recorrente: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte — MG

Processo n. 10880-900.388/2011-05

RAZÕES DE RECURSO

Ínclitos Conselheiros,

I — DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do Art. 23, §22, Inc. III do Decreto nº 70.235/1972, nº caso de intimações feitas por meio eletrônico, a intimação se considera realizada: (1) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (ii) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na hipótese anterior.

2. Em 29/10/2018 (segunda-feira) a Recorrente acessou a intimação do resultado do julgamento e o acórdão 02-87.662, de modo que em 30/10/2018 (terça-feira) teve início a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação do presente Recurso nos termos do art. 59 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, que tem seu termo final em 28/11/2018 (quarta-feira).

3. Consequentemente, tempestivo o protocolo realizado na presente data

II — DOS FATOS

4. Trata-se de Processo Administrativo iniciado em decorrência de a Recorrente ter apresentado as Declarações de Compensação — DCOMPs abaixo indicadas, por meio das quais objetivou a compensação de créditos provenientes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurado no Exercício de 2004 (ano-calendário 2003).

(...)

5. Por ocasião da análise das DCOMPs, a Recorrente foi intimada por meio do Despacho Decisório nº 913300476 a efetuar o pagamento de parcela do débito considerada indevidamente compensada, que acrescida de multa e juros, calculados até 31 de março de 2011, perfazia o montante de R\$ 75.080,73 (setenta e cinco mil oitenta reais e setenta e três centavos).

6. Segundo o Despacho Decisório "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP", razão pela qual se homologou parcialmente as compensações realizadas pela Recorrente por meio da DCOMP nº 34221.04612.100806.1.3.03-9144, e não se homologou a compensação realizada na DCOMP nº 18290.28774.250806.1.7.03-0872.

7. Isso teria ocorrido porque haveria uma diferença entre os créditos utilizados pela Recorrente na composição do saldo negativo de CSLL, provenientes de pagamentos e estimativas liquidadas por meio de compensações feitas através de DCOMPs, e os valores das estimativas compensadas por meio de DCOMPs e confirmados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil ("RFB").

8. Essa diferença seria originária da não homologação da DCOMP nº 32679.98591.290803.1.3.04-9028, a qual foi transmitida em 29/08/2003 para compensar débito de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 35.114,46, relativa ao mês de abril de 2003.

9. Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que o valor que estava ocasionando a divergência entre o saldo negativo de CSLL apurado e utilizado nas DCOMPs pela Recorrente (R\$ 439.825,67) e aquele confirmado pela RFB (R\$ 404.711,26) já havia sido regularizado, uma vez que foi liquidado pela Manifestante com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mediante pagamento à vista.

10. Assim, a Recorrente comprovou que não merecia prevalecer a glosa do seu saldo negativo de CSLL, haja vista que a estimativa mensal não confirmada foi, de fato, quitada e, portanto, legítima a compensação do saldo negativo CSLL, que deve ser confirmado na sua totalidade.

11. Não obstante o fato de ser inequívoca a confirmação do saldo negativo de CSLL da Recorrente, ante a quitação da estimativa mensal questionada pela RFB, a decisão ora recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a não homologação das compensações.

12. Afirma a r. decisão recorrida que a glosa do saldo negativo de CSLL seria justificável ante a "ausência de liquidez e certeza" da estimativa mensal cuja compensação não fora homologada.

13. Não obstante, não podem prosperar as razões utilizadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para manter o Despacho Decisório e a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente, consoante se passa a demonstrar.

III — DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

14. Conforme já mencionado, no presente processo discute-se a não homologação de DCOMPs efetivadas com crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurado no Exercício de 2004 (ano-calendário 2003), cuja totalidade não foi reconhecida em razão da RFB não confirmar parcela das estimativas mensais quitadas mediante DCOMPs não homologadas.

15. Com efeito, o Despacho Decisório 913300476, de 01/03/2011, que originou o processo em epígrafe não homologou parte da compensação declarada na DCOMP 34221.04612.100806.1.3.03-9144, bem como a totalidade da DCOMP 18290.28774.250806.1.7.03-0872.

16. Isso ocorreu, porque a RFB glosou parte do saldo negativo de CSLL em questão, ao constatar que o valor de R\$ 35.114,46, de estimativa mensal de CSLL, havia sido objeto da DCOMP 32679.98591.290803.1.3.04-9028 (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), a qual não foi homologada.

17. Ocorre que, conforme demonstrou a Recorrente na manifestação de inconformidade, a DCOMP 32679.98591.290803.1.3.04-9028, que correspondia ao Processo de Cobrança nº 10580-721.181/2008-47, foi quitado mediante

pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/2009, em 19/11/2009 (Docs. 07 a 11 da Manifestação de Inconformidade).

18. Vale esclarecer, a esse respeito, que a Recorrente teve problemas posteriores quanto à confirmação das suas opções realizadas no âmbito da Lei nº 11.941/2009 e foi somente em 2017 que tal questão foi resolvida, quando, finalmente, a Receita Federal do Brasil reconheceu a consolidação e quitação da opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

19. Assim, a Recorrente comprovou na manifestação de inconformidade a improcedência da glosa do saldo negativo de CSLL realizada, ante a quitação da estimativa mensal não confirmada.

20. Sem prejuízo não haver motivos para questionar a existência do saldo negativo, uma vez que liquidada a estimativa mensal supostamente não confirmada, a r. DRJ entendeu pela manutenção da glosa do saldo negativo de CSLL da Recorrente, alegando que quando da utilização deste nas DCOMPs aqui discutidas, a estimativa mensal não estava extinta, ainda que o pagamento tenha sido realizado posteriormente:

(...)

21. Em outras palavras, a DRJ entende que como as estimativas mensais que compõem o saldo negativo decorrem de DCOMPs não homologadas, ainda que estejam em discussão ou sejam quitadas posteriormente, é correto o procedimento da RFB de não confirmar o saldo negativo e, portanto, realizar a glosa deste.

22. Ocorre que, ao assim proceder as Autoridades Fiscais acabam por onerar duplamente o contribuinte, já que a referida "glosa" do saldo negativo não implica que o valor da estimativa mensal declarada em DCOMP deixou de ser exigível. Muito pelo contrário, nos termos do Art. 74, §62 da Lei nº 9.430/96, a DCOMP não homologada "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" e, portanto, passível de cobrança como a que estava sendo realizada até que a Recorrente efetuasse a sua quitação.

23. Dessa forma, em se admitindo que a não homologação de DCOMP correspondente a estimativa mensal de CSLL é argumento suficiente para permitir a glosa e redução de saldo negativo de CSLL utilizado em outras DCOMPs — como pretende a Autoridade Fiscal no presente caso —, estar-se-á admitindo que se onere duplamente o contribuinte, fazendo-o pagar tanto pela estimativa como por meio da redução do seu direito creditório.

24. Tanto é assim, que no presente caso, a Recorrente já recolheu o valor correspondente à estimativa mensal de CSLL cuja DCOMP não foi homologada. E não reconhecer o seu saldo negativo de CSLL é exigir-lhe duas vezes o mesmo valor.

25. A própria Coordenação Geral de Tributação da RFB — COSIT, ao analisar o tema, já reconheceu ser descabida a glosa do saldo negativo de IRPJ e CSLL nas hipóteses que não se homologa DCOMP correspondente a estimativa utilizada na composição do respectivo saldo negativo, por meio da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, cuja ementa abaixo se transcreve:

(...)

26. Assim, resta claro que a redução do saldo negativo de CSLL utilizado pela Recorrente não prospera, seja porque a estimativa não confirmada que o composto foi de fato paga; ou ainda, porque sua desconsideração é incabível face o tratamento dado pela legislação para os casos de débitos declarados em DCOMPs, cuja cobrança se prossegue automaticamente quando esta não é homologada.

27. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF também tem se manifestado de maneira contrária à cobrança em duplicidade pretendida pela RFB nestes casos, posicionando-se contra a redução do saldo negativo de CSLL, consoante se infere das ementas abaixo transcritas:

(...)

29. Como se vê, não merece prosperar a decisão recorrida que manteve a não homologação das compensações realizadas por meio das DCOMPs nºs 34221.04612.100806.1.3.03-9144 e 18290.28774.250806.1.7.03-0872, por implicar em duplicidade de cobrança contra a Recorrente, motivo pelo qual deve ser de pronto reformado o Acórdão 02-87.662.

IV — DO PEDIDO

1. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, se digne este C. Conselho dar integral provimento ao presente recurso para reformar o v. Acórdão nº 02-87.662 da 3 Turma da DRJ em Belo Horizonte — MG, e reconhecer a procedência integral das compensações realizadas por meio das DCOMPs nºs 34221.04612.100806.1.3.03-9144 e 18290.28774.250806.1.7.03-0872, homologando-as por completo.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2003 no valor de R\$ 35.114,41 (R\$ 439.825,67 - R\$ 404.711,26 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 97/101):

“(…)

Análise do Direito Creditório

13. O crédito utilizado nas DCOMP's em análise neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2003. Ao analisar as antecipações indicadas pelo contribuinte na DIPJ/DCOMP, a DRF não confirmou parte das antecipações, tendo em vista que as compensações intentadas foram NÃO HOMOLOGADAS em outros processos.

14. A motivação da DRF para a glosa é inconteste, a compensação da estimativa mensal da CSLL intentada foi não homologada; ainda que o contribuinte tenha efetuado seu pagamento em data posterior, na data da apresentação da DCOMP a importância correspondente não estava extinta.

14.1 Considerando a natureza do débito compensado - antecipação mensal da CSLL -o quantum correspondente somente integrará a composição do Saldo

Negativo de CSLL passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, no caso vertente, após o seu efetivo pagamento, ocorrido em data posterior à apresentação da DCOMP em análise.

15. Em síntese, na data da apresentação da DCOMP, o valor correspondente à estimativa cuja compensação não foi homologada não gozava das características de liquidez e certeza, indispensáveis à compensação tributária. Neste contexto, a glosa efetuada pela DRF obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente. Desta feita, mantém-se o apurado pela DRF.

(...)

Conclusão

19. À vista de tudo acima descrito, voto por Julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada e NÃO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.

(...)"

Pois bem.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser

cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos, as ementas dos julgados abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas

estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão nº. 1401-007.306, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 09/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº. 1301-006.718, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 23/01/2024)".

Neste diapasão, a Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

"Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)".

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 35.114,41, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 35.114,41, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator